

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, em desfavor de Sebastião Araujo Moreira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados no âmbito de Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã. O mencionado programa teve Termo de Adesão celebrado entre o então Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e Previdência, e o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

2. O fundamento para a instauração da presente TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como “EXECUÇÃO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE NO MÍNIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO.”, no período de 29/7/2011 a 1/3/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/5/2014.

3. No âmbito desta Corte de Contas, verificou-se que o Sr. Sebastião Araujo Moreira não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, celebrado entre o referido ministério e o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

4. O aludido plano – Plano de Implementação TASPPE 057/2011, registro Siafi 299847 – foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 357.033,60 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do município, e teve vigência de 29/7/2011 a 31/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2014 (peças 13, 32, 43 e 53).

5. Tendo em vista que a responsabilidade pela correta e regular gestão dos recursos federais repassados ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA cabia ao prefeito do referido município, atribuiu-se ao Sr. Sebastião Araujo Moreira, na condição de gestor dos recursos no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, a responsabilidade pelo dano ocasionado pela irregularidade observada nesta TCE.

6. Diante disso, o referido responsável, na qualidade de prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA na Gestão 2013-2016, foi citado pelo débito apurado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

7. Regularmente citado sobre a mencionada irregularidade, bem como ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego para a execução de Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014, nos termos da instrução de peça 89 da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, dos pronunciamentos de peças 90 e 91 da SecexTCE, datados de 13/05/2021, e dos ofícios de citação de peças 93 e 94 (avisos de recebimento de peças 95 e 96), o ex-prefeito Sebastião Araujo Moreira permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Dessa forma, pelo fato de o ex-prefeito Sebastião Araujo Moreira deixar de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, acolho e incorporo às minhas razões de decidir as análises e os fundamentos detalhados na instrução de mérito da unidade técnica especializada (peça 98), anuídas pelos dirigentes da SecexTCE (peças 99 e 100) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 101), no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação do débito apurado ao referido responsável, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

9. De fato, o responsável não apresentou qualquer alegação que elidisse a irregularidade apurada nos autos e/ou descaracterizasse sua responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos do dano apurado.

10. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

11. No caso em exame, a responsabilidade do Sr. Sebastião Araujo Moreira decorre do fato de ter sido o gestor dos recursos federais repassados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e Previdência, ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no âmbito de Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

12. Ao não prestar contas dos recursos recebidos, o gestor desrespeitou as regras insculpidas na Carta Magna e na legislação acerca da obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

13. Mesmo ocorrendo sua revelia, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte de Contas, procurou-se buscar, em manifestação do ex-prefeito Sebastião Araujo Moreira na fase interna da presente tomada de contas especial, se havia algum argumento ou documento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento ou documento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

14. Em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, conforme bem pontuou a SecexTCE, esta não ocorreu, considerando o regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), pois a irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/5/2021 (pronunciamento do dirigente da unidade técnica especializada de peça 91). Relembro que a mencionada deliberação, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão no sentido de tal pretensão subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

15. Ainda sobre a questão da prescrição, pertinente deixar registrado que nos termos do recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, este Tribunal deliberou por manter a jurisprudência atual quanto à imprescritibilidade do dano ao erário ao tempo em que ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo.

16. Portanto, enquanto tal projeto normativo não sobrevém, julgo adequado manter, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, bem como em homenagem ao princípio do colegiado, a jurisprudência dominante desta Corte quanto à imprescritibilidade do dano ao Erário e quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

17. Por fim, adequados os demais comandos constantes da proposta da SecexTCE, em especial o que presta esclarecimento ao responsável Sebastião Araujo Moreira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator